



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

ATA 01/2024

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, as nove horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações designados pela Portaria nº 17.190/2024 para deliberar acerca da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, objetivando a locação de britador móvel com mandíbulas para produção de brita mista, encaminhado pela empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.691.899/0001-31 através da plataforma BLL.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei 14.133/2021 e Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024. Passando-se à sua apreciação.

Alega a impugnante que *“pela previsão constante do Edital Pregão nº 01/2024, os bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, após a assinatura do contrato, conforme consta do item 1.5 do edital. O prazo de entrega é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais, a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega”*. Ainda sobre o tempo de atendimento a impugnante alega que *“em caso de chamado por parte da administração para manutenção preventiva ou corretiva do equipamento, o edital do certame exige atendimento no prazo máximo de 24 horas. [...] Tal prazo mostra-se exíguo ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos ate o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, mesmo que a mobilização do pessoal seja efetuada de forma imediata após o chamado.”*

Requer a impugnante, que o prazo para entrega do equipamento seja alterado de 05 dias para 90 dias após a assinatura do contrato e que o prazo para manutenção preventiva do equipamento passe de 24 para 48 horas.



Como bem justificado no item 3 do Termo de Referência, Anexo III do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, visualizando o INTERESSE PÚBLICO, busca-se uma empresa para locação de um britador móvel visto que o Município possui áreas de pedreiras alugadas para exploração, é um Município de extensa malha viária, de atividade predominantemente agrícola, a safra se aproxima e as estradas necessitam de reparos e conservação para perfeito escoamento da produção e deslocamento de seus munícipes.

O Município possui necessidade de ter esta contratação formalizada e que a prestação do serviço inicie com a maior brevidade possível, não sendo viável protelar seu prazo em razão de o Município ter que se adequar às necessidades de uma empresa privada, causando, desta forma prejuízos aos cofres públicos, em desacordo com o princípio da economicidade e princípio da supremacia do interesse público.

Como a Impugnante bem explana em sua peça, a definição do prazo de entrega é uma ação DISCRICIONÁRIA do Município, devendo ser estabelecida em conformidade com as NECESSIDADES que deverão ser atendidas.

Em relação à exigência por parte do Município do prazo de 24 horas para manutenção preventiva ou corretiva do equipamento, caso surja a necessidade, não é coerente que uma empresa sediada a 330 km do Município de Água Santa alegue que necessita de 48 horas para se fazer presente no local, visto que as cidades não ficam em distância tão longa uma da outra. Entretanto, caso a Impugnante não consiga fazer o atendimento no prazo estipulado, o Município propõe em edital e na minuta do contrato que os dias em que o equipamento fique parado seja descontado do valor a ser pago mensal, frisando, mais uma vez, a importância de não onerar os cofres públicos para atender as particularidades de empresas privadas. Não é aceitável que se pague por um serviço que não seja de fato prestado.

Como é cediço, aos procedimentos regidos pela Lei 14.133/2021, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, segundo ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pitetrot, trata-se de mandamento essencial à lisura do processo licitatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, que, se deixarem de atender aos requisitos do instrumento convocatório, serão considerados inabilitados.



A redação do edital encontra-se em conformidade com a Lei 14.133/2021, verificando-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação ao edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a Lei, não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, a Comissão entende que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual não será dado conhecimento à impugnação apresentada, mantendo sua improcedência. Nada mais a constar, a Ata passa a ser assinada pelos presentes.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PROCESSO 008/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.691.899/0001-31, estabelecida em Agrolândia – SC, à rua Pitangueira, 729, CEP 88.420-000, Bairro Siegel, através de seu representante legal, já devidamente credenciado junto a essa Prefeitura, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 15/02/2024 às 08h:30 min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 01/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21. A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A lei está vinculada ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até

Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31 Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil
Fone: +55 47 3534 4026 Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000

pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DO PRAZO DE ENTREGA:

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 01/2024, os bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, após a assinatura do contrato, conforme consta do item 1.5 do edital.

O prazo de entrega é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade para a entrega do material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades do produto licitado.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas

daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o prego ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 90 (noventa) dias para a entrega do equipamento solicitados.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos.

Relação ao recebimento do objeto não há grande novidade na lei 14.133/21 Pontua-se apenas que a lei deixou de prever prazo e procedimentos que era previsto na legislação anterior, reservando tal definição para o regulamento e o contrato.

* A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei 14.133/21, em seu inciso I, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, noventa dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

DO TEMPO DE ATENDIMENTO:

Verifica-se que, em caso de chamado por parte da administração para manutenção preventiva ou corretiva do equipamento, o edital do certame exige atendimento no prazo máximo de 24 horas:

1.6 O Licitante terá o prazo de 24 horas após abertura de chamado por parte da Administração para realizar manutenção preventiva ou corretiva do equipamento. Em caso de não atendimento a este prazo, serão aplicadas sanções previstas em Lei e em Contrato, bem como serão descontados do valor a ser pago os dias em que o equipamento ficar parado.

Tal prazo mostra-se exíguo ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica, mesmo que a mobilização do pessoal seja efetuada de forma imediata após o chamado.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no equipamento instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o máximo de 60 horas.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas ao atendimento dos chamados da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

1. alterar o prazo de entrega dos produtos para 90 (noventa) dias, e o chamado por parte da Administração para realizar manutenção preventiva ou corretiva do equipamento para 48 horas, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam

entregar os produtos e cumprir os chamados feito pela administração, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Trento/SC, 09 de fevereiro de 2024

LUCAS
LIPPEL:042
12692945

Assinado de forma
digital por LUCAS
LIPPEL:042126929
45
Dados: 2024.02.09
08:33:20 -03'00'

Lucas Lippel

RG nº 4690836

CPF nº 042.126.929-45

Titular

Lippel Engenharia e Equipamentos LTDA

CNPJ nº 23.691.899/0001-31

Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31 Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil
Fone: +55 47 3534 4026 Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000